

ILMO. SR. DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FINEP – DADM.

PROTOCOLO

17 MAR 15 34 2001577

FINEP - FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS

LIMA TEIXEIRA – ADVOCACIA & CONSULTORIA, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, nº 18, 3º andar, CEP: 20.011-040, CNPJ nº 02.954.362/0001-47, participando da Licitação Fechada Presencial nº 02/2019, tendo em vista o decidido na ata da sessão de 17.01.2020 (6ª feira) e com isso inconformado, vem, tempestivamente¹, por seus sócios e procuradores infra-assinados, por intermédio da Comissão de Licitação, interpor o presente

R E C U R S O ,

com efeito suspensivo, requerendo, preliminarmente, **RECONSIDERAÇÃO** à Il. Comissão, na forma do item 15.1 do Edital. Se reconsideração não houver, que sejam os autos encaminhados com este Recurso à Diretoria Administrativa da FINEP – DADM para que seu Il. Diretor conheça as RAZÕES a seguir expostas e decida motivadamente pelo acolhimento deste Recurso.

I – DOS ATOS NOTARIAIS REALIZADOS FORA DO ESTADO E SEM VALIDAÇÃO POR SINAL PÚBLICO NO RIO DE JANEIRO

. Os licitantes Jaime da Veiga e Nelson Willians reconheceram firmas e autenticaram documentos fora do Rio de Janeiro.

. O procedimento contém vícios que nulificam os documentos e causam a inabilitação dos Licitantes. Vejamos.

. Como se sabe, o Notário é um profissional da área jurídica que exerce, privativamente, uma função pública, por delegação do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos. A essência do trabalho que realiza está fundamentada no conceito de fé pública, visto que esta é a qualidade atribuída ao Tabelião pelo Estado-delegante, portanto, limitada territorialmente ao Município de sua serventia. Trata-se de via de mão dupla: nem pode praticar atos fora de sua jurisdição, nem pode, conseqüentemente, receber atos de outro Município para validá-los no seu.

¹ 20.01.2020 (2ª f) foi feriado estadual. Publicada a ata no *site* em 21.01.2020 (3ª f).

Fluência do quinquídio a partir de 22.01.2020 (4ª f). Interposto hoje, é tempestivo o presente recurso

. Por esta razão, criou-se o Sinal Público. Para garantir a segurança jurídica e validade do ato ao confirmar a autenticidade declarada por Cartório de outro Município. Em resumo, trata-se do procedimento pelo qual a assinatura do notário (e também de seus prepostos e funcionários) é reconhecida por outro notário, com base na conferência de suas assinaturas originais. O sinal público faz prova de quem após a assinatura autenticadora em determinado documento e se realmente é empregado de outro tabelionato e está autorizado a realizar atividades dentro de sua serventia e, por consequência, imprimir validade ao documento para que produza efeito jurídicos.

. A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, determina, no art. 222, que os tabeliões devem remeter aos demais tabelionatos e ofícios de registro cartões de autógrafos, do próprio tabelião e de seus substitutos, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que foram apresentados. Essa é a regra de controle sobre a validade dos instrumentos notariais.

. Por isso que o art. 241, IV, da mesma Consolidação estipula que o tabelião, antes de lavrar o ato notarial em que for apresentada procuração outorgada em outra Comarca, deverá examinar se a firma foi reconhecida E O SINAL PÚBLICO DO TABELIÃO ou SUBSTITUTO, cumprindo o que estabelece o art. 224.

. Assim, deve ser declarada a imprestabilidade dos documentos com firma reconhecida e autenticados, sem o devido sinal público de cartório do Rio de Janeiro e, consequentemente a inabilitação dos dois Licitantes.

II – DO ERRO NA TOTALIZAÇÃO DE PONTOS DOS LICITANTES

. A II. Comissão detectou diversos erros na documentação apresentada pelos Licitantes, todavia, alguns erros não foram considerados na análise realizada na documentação.

. Assim, a fim de que a pontuação demonstre exatamente cada posição que os licitantes devem ocupar, a Recorrente demonstra erros não considerados por essa II Comissão que reduzem a pontuação dos Licitantes abaixo.

LICITANTE NELSON WILIANIS

Quesito 1A

A Certidão juntada pelo Licitante atesta processos que o advogado “atua/**atuou**”. Não identifica os processos que estão em andamento, os arquivados e os que ainda estão em nome do advogado da Licitante, sendo, pois, imprestável para a comprovação, pois não existem as informações comprobatórias necessárias.

A título de exemplo, o processo 0000079-23.2015.5.10.0010 não consta o nome do patrono e está arquivado desde 2018. Processo 0000032-39.2012.5.10.0015, arquivado em 2015. O proc. 0000109-16.2014.5.10.0003 não conta o nome do patrono e está arquivado desde 2017.

Portanto, deve ser desconsiderado o documento e retirada a pontuação do quesito.

Quesito 2B

O Processo 0000289-02.2011.5.01.0031 (fls. 2684/2702) – Não há homologação de cálculos para comprovação de valor. O que existe é uma homologação, juntada às fls. 2702-v, referente a outro processo (0001543-73.2012.5.01.0031).

O segundo processo é uma petição inicial, sem numeração ou registro de distribuição (fls. 2704/2709-v). O Licitante juntou uma homologação às fls. 2710, que não consta nome das partes e advogados. É impossível atestar que se trata do mesmo processo e do patrocínio do Licitante. Da mesma forma os processos 0072200-39.2009.5.02.0315 (fls. 2728/2737), 0001035-89.2011.5.04.0028 (fls. 2738/2749), 0011709-23.2016.5.18.0009 (2751/2757).

O processo 0040800-50.2008.5.04.0003 – Não consta do andamento o nome do advogado indicado na listagem (fls. 2711 – Jimmy Barian e Rafael Zippin). Não há homologação para atestar o valor do processo.

O processo 002014-90.2019.5.01.0009 – Andamento sem nome do advogado, Petição inicial com valor dado a causa para justificar o valor do processo (fls. 2766-v/2771), sem juntar homologação de cálculos, conforme determina o edital. A homologação de fls. 2771-v é de outro processo. O processo 0020553-49.2017.5.04.0030 também se utiliza da inicial para justificar o valor (2773-v/2776-v), porém juntou sentença que fixa o valor da causa em 30.000,00. Mesmo não sendo documento apto a comprovar o valor do processo, bem se vê a imprestabilidade de se utilizar o valor declarado na inicial.

Os processos 0020595-15.2018.5.04.0014, 0020623-95.2018.5.04.0009, 020632-97.2018.5.04.0028, 020669-36.2018.5.04.0025, 1000063-22.2018.5.02.0252 (homologação de fls. 2838 é de outro processo e não consta identificação do advogado), 1000813-15.2018.5.02.0255 e 10000003-49.2018.5.02.0252 só tem a petição inicial para comprovação de valor, o que não é um documento válido.

O processo 0074900.41.2007.5.15.0009 o valor da homologação é inferior ao requerido no quesito, apenas de R\$228.123,11 (fls. 2827-v).

Os processos 1000357-45.2015.5.02.0252 (R\$60.000,00 – fls. 2852-v) e 100434-57.2016.5.02.0251 (R\$50.000,00 – fls. 2879-v), 1001068-10.2017.5.02.0254 (R\$80.000,00 – fls. 2929), 1001026-89.2016.5.02.0255, 1001493-81.2013.5.02.0511, 1001966-66.2016.5.02.0445 (R\$30.000,00 – fls. 2967-v) não têm identificação do advogado e a sentença informa valor de alçada é inferior ao quesito

O processo 1000724-72.2016.5.02.0251 tem homologação no valor de R\$14.965,61 (fls. 2879-v) inferior ao valor do quesito.

Quesito 2C

O processo 0010699-66.2015.5.18.0012, a inicial não tem qualquer indicação do número do processo, a homologação de cálculo não tem assinatura para comprovar tratar-se de um documento retirados dos autos de um processo eletrônico (fls. 2974-v/2995-v)

Processo 0104400-60.2004.5.15.0009 não há identificação do advogado, homologação sem timbre da justiça e assinatura eletrônica para validação (3000-v/3001)

Processo 1000360-34.2015.5.02.0252 Licitante só junta petição inicial com valor de alçada para justificar o valor dado a causa pelo empregado em 2015 e não o valor atual, baseado em homologação de cálculos.

Quesito 3

O Licitante apresenta processos de Sindicatos como substitutos processuais, o que não é objeto do quesito. Em primeiro lugar porque não se trata de um litisconsórcio, mas de um Autor apenas. Tanto o é que o nome dos substituídos não aparece no polo ativo da ação.

A própria FINEP não considera os processos em que o Sindicato atua como substituto processual como ação plúrima. Assim, devem ser desconsiderados todos os processos apresentados no quesito.

JAIME DA VEIGA

Quesito 1A

- . Os andamentos apresentados não contém nome dos advogados (fls):
9790, 9830, 9866, 9879, 9890, 9895, 9904, 9906, 9924, 9736, 9742, 9743, 9760, 9776,
- . Os andamentos apresentados contém informações do advogados cortada (CPF):
9910, 9779, 9789

Quesito 1B

- . Todos os andamentos juntados não mostram o patrocínio, mas um "usuário" logado ao sistema de consulta. Nada mais.

Quesito 2ª

- . Os Procs. 0000537-64.2018.5.12.0047 e 0000835-40.2010.5.12.0046 - informam o valor dado a causa na inicial como valor do processo, sem qualquer homologação.
- . O Proc. 0001255-93.2014.5.12.0017 O Licitante considera o valor da causa arbitrado em sentença para efeitos de alçada e não do valor devido ao Reclamante.

Quesito 2B

- . O Proc. 469 - informam o valor dado a causa na inicial como valor do processo, sem qualquer homologação (inicial de abril/2015).

Quesito 2C

- . O 1º processo juntado não tem homologação de cálculo, apenas depósito judicial de valor abaixo de 1MM (R\$265.000,00).

- . O 2º Processo juntado (433) usaram valor da causa arbitrado em sentença.
- . O Processo 1912 cálculo sem identificação de quem juntou e sem homologação do valor.
- . O Proc. 532 os valores são os expressos na sentença e não há homologação de cálculo.
- . O Proc. 109 e 843 informam o valor dado a causa na inicial como valor do processo, sem qualquer homologação.

Quesito 4

- . O RO 0000869-24.2018.5.12.0017 (10072) foi negado provimento.
- . O RO 0001209-02.2017.5.12.0017 (11835) a peça incompleta. Sem parte final do RO e do Acórdão.
- . O processo (11849) não se trata de recurso ordinário, mas de RR.

Quesito 8

Ano 2009

- . Advogado Jaime da Veiga – Os 5 procs. às fls., 13441/13477 têm o protocolo eletrônico realizado pelo advogado, todavia a petição não possui qualquer identificação de advogado que a subscreve. O ato de protocolizar a peça não pode ser confundido com a identificação de que a fez (assinatura).

2010

- Advogado Jaime da Veiga – Os 4 procs. às fls., 13372/13440 tem o protocolo eletrônico realizado pelo advogado, todavia a petição não possui qualquer identificação de advogado que a subscreve. O ato de protocolizar a peça não pode ser confundido com a identificação de que a fez (assinatura).

2011

- Advogado Jaime da Veiga – O proc. às fls. 13287/13289 tem o protocolo eletrônico realizado pelo advogado, todavia a petição não possui qualquer identificação de advogado que a subscreve. O ato de protocolizar a peça não pode ser confundido com a identificação de que a fez (assinatura).

Os 2 procs. às fls. 13302/13364 estão sem comprovação de protocolo e sem ata de audiência que ateste sua entrega.

2012

- Advogado Jaime da Veiga – O proc. às fls. 13478/13498 o advogado que consta é o Dr. Robson e não o advogado indicado.

2013

Advogado Jaime da Veiga – Os 2 procs. às fls. 12755/12778 tem o protocolo eletrônico realizado pelo advogado, todavia a petição não possui qualquer identificação de advogado que a subscreve. O ato de protocolizar a peça não pode ser confundido com a identificação de que a fez (assinatura).

Advogada Rúbia Kalil – Proc. Às fls. 13501/13526 inicial e ata com o registro do Dr. Robson e não da Dra Rubia.

O Proc. Às fls. 13527/13542 inicial assinada pelo Dr. Robson (não avaliado).

Os dois Proc. Às fls. 13545/13559, 13564/13586 são petições iniciais assinadas pela Dra Marciele, não avaliada.

LICITANTE CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Quesito 1A

. Os processos listados do nº 204 ao 452 tem como patrono o Dr. Bernard (OAB-RJ 85.120), que não está presente no quadro societário da Licitante, nem foi comprovado ser seu empregado, conforme determina item 13.2.2, "f" (*"nome do advogado responsável (integrante do escritório de advocacia)"*).

. Além disso, conforme registro no CNA (Cadastro Nacional de Advogados – Em anexo), o dr. Bernard é integrante de Sociedade Individual de Advocacia, portanto, escritório diverso do da Licitante. Conforme item nº 3.3, "l", do Edital, não é permitido *"Licitantes em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição."* Logo, não podem obter pontuação qualquer documento em que figure o Dr. Bernard.

. Ainda que assim não fosse, os documentos listados do nº 204 ao 452 não apresentam a movimentação do processo, apenas nome das partes e seus advogados, sendo, pois imprestável para a comprovação do quesito, pois não se sabe se os processos estão em andamento ou arquivados, conforme item 13.2.5: *"Não serão pontuadas as ações ou procedimentos administrativos arquivados até a data da publicação do Edital no Diário Oficial da União."*

. Os documentos comprobatórios listados abaixo, não apresentam a tramitação processual (fls.):

17428, 17430/17435, 17440/17443, 17445/17446, 17448/17449, 17453, 17456, 17460, 17462/17463, 17465, 17469/17472, 17474/17475, 17484, 17486, 17492, 17503,

17507/17508, 17521, 17526/17527, 17530/17531, 17534, 17536, 17539/17543, 17545/17546, 17549/17550, 17552, 17556/17558, 17561/17562, 17565/17568, 17573/17575, 17578, 17582, 17585/17586, 17588/17591, 17595/17597, 17600, 17602, 17604/17608, 17611/17613, 17616/17618, 17620/17637, 17641.

. Os documentos comprobatórios listados abaixo, não apresentam as informações do patrono (fls.):

17441, 17447, 17450, 17454, 17458, 17461, 17467/17468, 17481, 17485, 17488, 17490, 17491, 17499, 17502, 17504, 17506, 17511, 17512, 17515, 17517, 17525, 17525, 17538, 17570, 17599, 17615, 17638 e 17640.

. O documento comprobatório às fl. 17580 demonstra que o processo já não está em tramitação.

Quesito 2B

. O Processo 0050800-66.1994.5.01.0009 (fls. 18162/18617), arquivado em out/2019.

. O Processo 00910.1988.030.01.00.0, segundo andamento processual recente, está em nome da Advogada Virginia de Lima Paiva (OAB 81408).

. O Processo 1177/1994, da 42ª VT (fls. 18175/18176), está em nome da Advogada Virginia de Lima Paiva (OAB 81408).

. O Processo Fls. 18177/18187 apresenta valor de R\$492.000,00, inferior ao valor do quesito.

. O Processo Fls. 18189 e 18193/18195 não há comprovação de valor, conforme edital (13.3.3, ii), apenas foi juntado as informações do cadastro de partes e advogados do processo.

. O Processo Fls. 18191/18192 não há comprovação de valor, conforme edital (13.3.3, ii), apenas foi juntado as informações do cadastro de partes e advogados do processo e um despacho que não serve de prova.

. O Processo Fls. 18197 está com documento totalmente ilegível, não sendo possível sua leitura.

Quesito 2C

. Os Processos 0113000-50.1994.5.01.0025 (fls. 18206/18207), 0010723-10.2013.5.01.0054 (fls. 18208/18210), 0022025-86.2013.5.01.0006 (fls. 18211/18213) e 0001618-31.2011.5.01.0037 (fls. 18214/18216) sem comprovação da tramitação ou arquivamento.

- . Os Processos Fls. 18222, 18223, 18228, 18229 e 18241 apenas trás a decisão homologatória, sem comprovação de patrocínio.
- . O Processo 0101035-55.2018.5.01.0022 (fls. 18224/18225) não trás documento válido de comprovação de valor, conforme edital. Há apenas a quantificação do pedido da petição inicial. Ademais, a empresa realizou acordo no valor de R\$35.000,01, inferior ao determinado no quesito, conforme ata de audiência em anexo.
- . O Processo Fls. 18242 não há comprovação de valor conforme edital. Apenas foi juntado folha do andamento processual.

Quesito 3

- . O Processo Fls 18245/18246 está em nome da Advogada Virginia de Lima Paiva (OAB 81408), não integrante do escritório.
- . Os processos abaixo possuem menos de 10 Autores no polo ativo:
 - Proc. Fls. 18247 – 6 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18250 – 9 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18252 – 3 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18254 – 5 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18256 – 0 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18258 – 5 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18260 – 6 Reclamantes
 - Proc. Fls. 18262 – 6 Reclamantes

- . Em todos os processos citados acima, não comprovação se os autos ainda estão em tramitação.

Quesito 4

- . Os APs fls. 18297 e 18306 não possuem as razões recursais.
- . O proc. Fls. 18438/18442 não possui o RO, apenas foi juntado o acórdão.
- . Os processos que foram assinados eletronicamente pelo Dr. Bernard Barbosa, não integrante da sociedade e sócio de outro escritório, conforme já demonstrado no quesito 1ª, não podem pontual em nenhum quesito.
- . Portanto, conforme o exposto, todos os pontos citados acima devem ser excluídos da pontuação final dos Licitantes citados.

III – CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DO LICITANTE COM ABERTURA DE ENVELOPE LACRADO

. A Comissão entendeu por credenciar todos os representantes das 7 Licitantes presentes a sessão pública realizada em 11.12.19.

. Ocorre que os Licitantes nºs 5 e 7 não poderiam sê-lo. Descumpriram a determinação expressa no Edital, item 5 – “DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO”, pois

- (i) não detinham toda a documentação imprescindível para sua identificação e comprovação de poderes de representação do Licitante,
- (ii) nem poderiam tais documentos ser retirados de envelope que o Edital prevê seja lacrado.

. Mesmo fora da ordem cronológica dos acontecimentos, a ata da Comissão registrou que:

“o licitante número 5 acima referido **não trouxe cópias dos documentos estatutários, com a respectiva procuração e documento de identificação, o que resultou na abertura do envelope de habilitação pelo licitante, previamente à entrega à Comissão, para que fosse providenciada a cópia dos referidos documentos, para esse fim e realizada a análise relativa a fase de credenciamento.**”

Em relação ao licitante sob o número 7, esse **não trouxe cópia do contrato social, tendo o Licitante realizado a abertura do envelope previamente à entrega definitiva do mesmo à Comissão, para viabilizar a sua identificação, para, então, ter início a fase de credenciamento**”

. Ora, o ônus de preparar a documentação em conformidade é do Licitante. E o Edital, em seu item 5.1.2, é claríssimo e mandatório ao DETERMINAR que:

“Representante designado pelo escritório licitante, que **deverá apresentar instrumento particular de procuração com firma reconhecida** ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da licitante em qualquer fase da licitação, **acompanhado de documento de identificação oficial e do estatuto social atualizado com as últimas alterações consolidadas** e registradas na Ordem dos Advogados do Brasil”

. Trata-se de *conditio sine qua non*, **documentação obrigatória**, pressuposto essencial ao credenciamento do representante legal. O edital não permite a qualquer Licitante **retirar documento de um envelope lacrado** (que teria de ser inviolável e não expor seu conteúdo), nem ter auxílio de empregados da empresa para copiar os documentos seus – ônus do licitante e não da FINEP.

. Registrou ainda que a Comissão que “disponibilizou material de escritório e fotocópia a todos os licitantes, para que pudessem **concluir a prática de eventuais atos que necessitassem, para o atendimento dos requisitos do Edital**”.

. Não cabe à Comissão viabilizar iniciativas descuidadas pelo Licitante em detrimento dos demais, que cumpriram a regra editalícia, pois atentaram para exigências do Edital, cumprindo-o. Quem o descumpra não pode ter o mesmo tratamento daqueles obedientes à regra.

. Precisamente por isso, o Edital determina, restritivamente, o credenciamento do representante como condição de prosseguimento na licitação. *Contrario sensu*, a ausência deste credenciamento obsta o prosseguimento da licitação. Diz o item 5.3:

“Somente os representantes credenciados na forma acima poderão praticar atos no procedimento licitatório.”

. Com todas as vênias, a il. Comissão permitiu o oposto. Em primeiro lugar, os representantes não foram credenciados em conformidade com o edital por ato só a eles imputável. Obtiveram auxílio não permitido pela regra:

Licitante 5:

“não trouxe cópias dos documento estatutários, com a respectiva procuração e documento de identificação”

Licitante 7:

“não trouxe cópia do contrato social”

. Logo, conforme determina o Edital, não poderiam praticar qualquer ato subsequente ao credenciamento (inexistente) no procedimento licitatório, principalmente a entrega dos envelopes 1 e 2.

Mas não para aí: houve também abertura de envelopes lacrados.

. A Il. Comissão registrou: “tendo o Licitante realizado a abertura do envelope previamente à entrega definitiva do mesmo à Comissão, **para viabilizar a sua identificação, para, então, ter início a fase de credenciamento**”.

. Credenciamento e habilitação, estas com envelopes lacrados, são fases distintas e estanques de licitação. Credenciamento, conforme expresso no edital (Item 5), é a identificação da pessoa do representante legal do Licitante. Documentos de Habilitação são pertinentes à Licitante e têm de estar, obrigatoriamente, em **envelopes lacrados e invioláveis**, sem exibição de seu conteúdo, conforme expresso no item 6.1 e 6.4.

. Houve subversão dessas fases na medida em que foi permitida a abertura de envelope da Habilitação, rompendo a inviolabilidade a que os demais licitantes cumpriram na forma exigida. Rompe-se o lacre do envelope de habilitação para dele retirar documento pertinente ao credenciamento, isto é, à fase antecedente.

. Em segundo lugar, expor os documentos de habilitação, selecionando uns dos outros. Todos teriam de estar lacrados em envelope próprio e ter seu conteúdo sob sigilo, até o momento oportuno. Essa inversão de fases para retroativamente validar o credenciamento não convive com o Edital, além de tratar desigualmente os demais concorrentes, cumpridores das regras pertinentes. Não cabe favorecer uns em detrimento de outros. A regra foi para todos.

. Mesmo a Comissão tendo declarada a desclassificação do Licitante nº 5 (não apresentação da Declaração de Elaboração Independente), ainda assim, por esses fundamentos, deve, também desclassificá-lo.

. Pelo exposto, devem ser excluídas as Licitantes 5 e 7 por não terem apresentado, por sua exclusiva responsabilidade, todos os documentos necessários ao credenciamento de representante legal, conforme determina o Edital, além de não poder retirá-los de envelope lacrado da fase de habilitação.

IV – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FORA DE ENVELOPE LACRADO E COM CONTEÚDO EXPOSTO AOS MEMBROS DA COMISSÃO e ABERTURA DE ENVELOPE QUE DEVERIA PERMANECER LACRADO

. Essa Il. Comissão registrou que “O licitante número 4 **não havia inserido todos os documentos obrigatórios no envelope**, antes da entrega definitiva dos envelopes o que providenciou, após registro, **tendo fechado o envelope diante dos demais licitantes e entregues formalmente**”.

. *Data venia*, não existe no Edital o parcelamento do procedimento de entrega dos envelopes criados pela Il. Comissão. “Entrega Definitiva” não existe. A Peticionante apresentou, inclusive, vídeo e fotos que comprovam a entrega dos “envelopes”, os quais, no entanto, foram abertos.

. A Comissão convocou os licitantes para entrega dos envelopes 1 e 2. Tais envelopes deveriam estar lacrados e com conteúdo inviolável até sua abertura na fase subsequente, conforme expresso no item 6.4:

“Os Envelopes serão providenciados pela Licitante em embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até a sua abertura, com o registro externo dos seguintes dizeres: “Licitação Fechada Presencial n. 02/2019”, com a menção a “Proposta de Técnica e Preço” ou “Documentos de Habilitação”, bem como identificação da Licitante.”

. Não cabe à Il. Comissão alertar para o cumprimento ou não dos requisitos expressos no Edital. Entrega de envelopes lacrados não se confunde com conferência dos requisitos do edital na entrega.

. Logo, o procedimento afronta, *data venia*, a determinação do Edital, pois:

- 1- Os documentos não estavam em embalagem adequada, conforme registro da Comissão;
- 2- As caixas, que deveriam estar lacradas, estavam abertas durante a sessão;
- 3- No ato da entrega havia informações e documentos expostas, tanto que a Comissão registrou que “**não havia inserido todos os documentos obrigatórios no envelope**”. Logo, conteúdo devassado. Teve ciência dos documentos exibidos e dos que estavam dentro do envelope lacrado;
- 4- Foi permitido pela Comissão a abertura do envelope antes do que determina o Edital, e
- 5- Os envelopes já haviam sido entregues, estavam posicionados atrás da mesa da Comissão (fotos e vídeos comprovam).

. Todos os procedimentos acima listados violam determinações expressas no Edital e desigualam competidores, criando vantagens para uns em detrimento de outros

. Note-se que no primeiro vídeo, gravado às 10:26, a licitante está realizando o fechamento de uma das suas caixas (envelope), ao lado da mesa da Comissão. Isso uma hora e vinte e seis minutos após abertura da sessão pública.

. A área estava reservada para a Comissão e aos envelopes que foram entregues pelo Licitantes. Aliás, a própria Comissão registrou na ata que “*não é permitida a presença de interessados na área de trabalho da Comissão de Licitação sem que houvesse prévia autorização*”.

. A caixas foram manuseadas exatamente na “área de trabalho da Comissão”, onde colocados os demais envelopes entregues dos outros Licitantes.

. Violado o Edital, pois os envelopes têm que estar lacrados e com conteúdo protegido. Mas não, estavam expostos durante a sessão, não se sabe porque razão.

. Se havia menos documentos, não cabe a Comissão alertar o Licitante. Trata-se de benefício não expresso no item 6.2, além de tratamento desigual em relação aqueles que cumpriram a determinação do Edital.

. O Licitante número 4 informou e a Comissão consignou que haveria uma “entrega definitiva”. Ora, o Edital não conceitua entrega parcial ou entrega definitiva. Entrega é momento em que o Licitante se dirige a mesa da Comissão e entrega os envelope de habilitação e de técnica e preço, posicionando na “área de trabalho da Comissão”, como exigida pelo Edital. É simples ato de entrega, sem conversa, sem checagem imediata de documentos, sem alegação de erro ou acerto do que foi feito.

. A Licitante 4, mesmo não tendo aprontado seu envelope a tempo, pois às 10:26 sua caixa ainda se encontrava aberta (vídeo: Fechamento caixa antes da entrega), após a entrega (caixa já posicionada atrás da mesa dessa II. Comissão –

“área de trabalho da Comissão” - Video: Abertura caixa pós entrega), se levanta, retira o lacre da caixa e manuseia documentos. O Edital não prevê e nem autoriza isso. Entender em sentido contrário é favorecimento, pois trata desigualmente aqueles que cumpriram o que está expresso no Edital e, conseqüentemente, deveria valer para todos.

. Já o video “Abertura caixa pós entrega 2” registra que a revisão documental da Licitante 4 foi realizada às 10:30, na “área de trabalho da Comissão”, mesmo horário do relógio que aparece no vídeo.

. A Licitação é uma sequência de procedimentos que devem ser cumpridos pelos Licitantes, a fim de se respeitar eficiência, legalidade, economicidade e competitividade. A não obediência às regras ali expostas causam a exclusão do concorrente, a ser proclamada pela Comissão. Essa regra existe para tornar o procedimento transparente e justo e não equalizar aqueles que cumprem as regras previstas com os que não as respeitam.

. Pelo exposto, deve ser excluída a Licitante 4 por (i) manter envelope que deveria estar lacrado aberto durante a sessão pública, (ii) expor documentos sigilosos para a Comissão, (iii) abrir envelope que deveria estar lacrado antes do momento oportuno, conforme determina o Edital.

V – INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALTANTES NOS ENEVELOPES 1 E 2

. A Comissão registrou que “O Licitante sob o número 2 **não havia identificado os envelopes**, o que foi feito diante dos demais”

. A Licitante 6 registrou protestos com o procedimento adotado, pois as regras do Edital não autorizam a complementação de informação que identifica os envelopes. Em verdade, o Edital determina a aposição previa de informações **obrigatórias** em seus itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2 e 6.4:

“6.1. A Licitante **deverá encaminhar** os Documentos de Proposta de Técnica e Preço e de Habilitação, **em envelopes separados**, lacrados, **que deverão estar identificados com a razão social e CNPJ do escritório e o número da licitação**.”

6.1.1. Envelope 01: Proposta de Técnica e Preço

6.1.2. Envelope 02: Documentos de Habilitação”

“6.4 Os Envelopes serão providenciados pela Licitante em embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até a sua abertura, **com o registro externo dos seguintes dizeres: “Licitação Fechada Presencial n. 02/2019”, com a menção a “Proposta de Técnica e Preço” ou “Documentos de Habilitação”, bem como identificação da Licitante.**”

. O Edital determina que o Licitante apresente essas informações nos envelopes. Se assim não fosse, não registraria a obrigação com a frase “**deverão estar identificados**”.

. O Licitante tem que obedecer as determinações do Edital para a Comissão julgar se cumpridas ou não. Se descumprida, o próprio Edital determina que:

"6.2 Será admitida apenas a participação de Licitantes que apresentarem os Envelopes até o final do credenciamento"

. A partir do momento em que a Comissão identifica vulneração às regras expressas por um Licitante e o alerta, trata de maneira diferenciada daqueles que cumpriram as exigências, acarretando, assim, o beneficiamento daquele que não cumpriu as regras, em detrimento dos demais.

. O Licitante nº 4 foi desclassificado por dois fundamentos, entre eles que porque *"as duas caixas apresentadas não continham identificação como requer o Edital"*. Aqui a regra do Edital foi corretamente aplicada.

. A Comissão é a defensora das regras do Edital e não pode haver qualquer tipo de flexibilização, pois faz parte da clareza do processo licitatório e do princípio da concorrência que o Licitantes cumpras as determinações.

. Se não há o cumprimento do que determina o Edital, imagine das regras do contrato...

. Portanto, a entrega de envelopes sem a devida identificação deve ser determinar a desclassificação do Licitante número 02.

VI – NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA COM ARQUIVO DIGITAL NO ENVELOPE CORRETO E MOMENTO PRÓPRIO

. Novamente o Licitante nº 7 não atenta para as determinações expressas no Edital. Dessa vez, a mídia contendo arquivo digital não estava acondicionada juntamente com o envelope 1 (Proposta Técnica e Preço), conforme determina o Edital:

"6.1. A Licitante deverá encaminhar os Documentos de Proposta de Técnica e Preço e de Habilitação, **em envelopes separados**, lacrados, que deverão estar identificados com a razão social e CNPJ do escritório e o número da licitação.

6.1.1. Envelope 01: Proposta de Técnica e Preço

6.1.2. Envelope 02: Documentos de Habilitação"

. Cada envelope deve acondicionar os documentos específicos aquela indicação do Edital (Habilitação e Proposta de Preço e Técnica), pois existem momentos distintos para sua apresentação, abertura e conferência.

. O Edital remete ao Projeto Básico quanto a forma:

“8.1. A Proposta Técnica deverá ser apresentada conforme estabelece o item 6 deste Edital e observar as orientações do Projeto Básico – Anexo I deste Edital.

O Projeto Básico não deixa qualquer dúvida:

10.1.1. “A atuação profissional da Licitante será objetivamente pontuada mediante exame e julgamento dos documentos comprobatórios do efetivo exercício das especificidades de cada quesito, observadas as seguintes disposições gerais:

b) A versão digital das listagens deverá ser apresentada junto da proposta técnica, em arquivos “excel”, gravados em CD, DVD ou pendrive e devidamente identificados;”

. *Data venia*, não há margem para que o Licitante apresente o arquivo digital em outro momento, dentro de outro envelope que possui documentos referentes a outra fase.

. O item 11.9, II, do Edital determina desclassificação dos Licitantes que “descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório”.

. Portanto, também por esse fundamento, deve ser desclassificado o Licitante nº7.

VII – PROPOSTA DE PREÇO MANUSCRITA

. Novamente o Licitante de nº 4 não cumpri com a determinação do Edital. Dessa vez, apresentou sua proposta de preço manuscrita e com ratura, ao contrário do exposto no item 9.1 do Edital:

“A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme estabelece o item 6 deste Edital e ser emitida em papel timbrado da Licitante, em língua portuguesa, datilografada ou impressa por qualquer meio eletrônico, em 1 (uma) via, ser datada, rubricada e assinada por seu representante legal ou procurador com poderes para o exercício da representação. Recomenda-se numerar sequencialmente a Proposta de Preços, da primeira à última folha”

. Não foi o que fez o Licitante nº4. A proposta está manuscrita, com informação que possui rasura, em alteração de número realizado no campo “Total do Valor Anual”.

. Logo, por não obedecer a determinações o edital, com base no item 13.1, deve ser desclassificado o Licitante nº 4, também por esse fundamento.

VIII – ABERTURA DE ENVELOPE DO LICITANTE 04 APÓS CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

- . A Comissão desclassificou o Licitante nº 4, conforme registrou a ata. Essa decisão desafia o manejo do recurso previsto no Edital, em seu item 15.1. Todavia, por requerimento da Licitante, sob fundamento de que as caixas apresentadas com fita adesiva não eram os envelopes e que deveriam ser abertas “para a realização de fotos”.
- . Ocorre que a Comissão “decidiu por abrir os envelopes do licitante 4”, sem qualquer requerimento e/ ou fundamento para tanto.
- . *Data venia*, outros Licitantes apresentaram diversos volumes. A Comissão os recebeu, contou e acondicionou dentro de caixas plásticas. Basta ver as fotos do relatório fotográfico da própria Comissão.
- . Não havia necessidade da entrega dos documentos em caixas (não identificadas) e com fita adesiva as fechando parcialmente.
- . As decisões administrativas devem ser fundamentadas, a fim de garantir o amplo direito de defesa e o manejo dos recursos próprios. A decisão da Comissão, sem qualquer fundamento para realizar a abertura dos envelopes viola o princípio da motivação.
- . Assim, constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa merece ser declarada nula.
- . Nota-se que fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas sim um dever, indissociável da obrigação de julgar. Não fundamentar uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é o mesmo que não decidir. E não decidir é o mesmo que desrespeitar o devido processo legal.
- . Portanto, deve ser declarada nula a decisão de abrir os envelopes do Licitante 4, por violação ao art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99.

IX – MISTURA DE DOCUMENTOS DOS ENVELOPES 1 E 2

- . Os envelopes entregues pela Licitante nº 4, constante do relatório fotográfico da Comissão não continham qualquer descritivo.
- . Além disso, os pacotes de documentos dentro de cada caixa estavam misturados. Parte das caixas continham a Proposta Técnica e de Preço e, outra parte Habilitação e mais documentos da Proposta Técnica e de Preço.
- . O Edital determina a separação dos envelopes e da sua documentação, pois os momentos de abertura e conferência são distintos.
- . Por qualquer forma que se analise, a Licitante 4 fez a entrega dos documentos de forma oposta ao que estabelece o Edital.
- . Pelo exposto, deve ser determinada a desclassificação do Licitante 4.

. Pelo exposto nos Capítulos anteriores, confia o Recorrente no provimento do presente recurso e determinar a imprestabilidade dos documentos autenticados fora do Rio de Janeiro e sem sinal público, a revisão da pontuação dos licitantes indicados, a desclassificação dos licitantes 2, 4, 5 e 7, com o que se estará respeitando as garantias fundamentais inscritas na Carta Política, o procedimento licitatório como ato administrativo formal, e praticando Justiça!

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
Adv. Insc: 21.785-OAB/RJ

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
Adv. Insc: 100.114-OAB/RJ

PROTOCOLADO

17 MAR 15 34 2020 001577

FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS